

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 132



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37316.002492/2006-28
Recurso nº 141.436
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206-00.180
Data 04 de dezembro de 2008
Recorrente COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO COMISSÃO DE CONTRIBUENTES
CONFERE
Brasília, 24 03 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **COLÉGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA**, contra decisão-notificação de fls. retro exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência da empresa deixar de elaborar folhas de pagamento na forma estabelecida pelo INSS, o que configura infração a obrigação acessória prevista no art. 32, I da Lei nº 8.212/91.

Em seu recurso alega a empresa que seria inconstitucional a exação fiscal, posto exigir contribuição previdenciária sobre bolsas de estudo fornecidos a dependentes dos seus empregados.

Aduz uma suposta nulidade da autuação, em decorrência do MPF-C não lhe ter sido emitido, e que o débito em questão estaria decadente, citando decisões das extintas Câmaras do Custeio do CRPS.

Sustenta que o fato levantado pela autoridade lançadora não se amoldaria a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, recorrendo longamente sobre o assunto. Questiona um suposto arbitramento e reclama da incidência da multa de mora, bem como da inconstitucionalidade, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

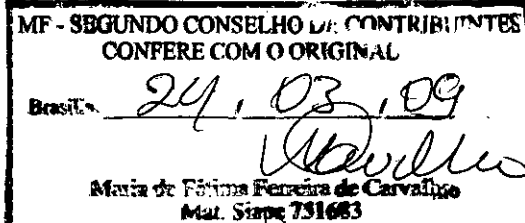
Vale inicialmente lembrarmos que o mérito do presente AI, cinge-se em reconhecer se os valores omitidos em folhas de pagamento deveriam ou não sofrer a incidência de contribuição previdenciária, sendo que do contrário não haveria qualquer dever de informação, e inexistente seria a violação a obrigação formal aqui prevista.

Neste passo, é de se evidenciar que a obrigação acessória ora descumprida, é estritamente vinculada e decorrente de obrigação principal, já que o contribuinte além de não informar em folhas de pagamento os valores informados pela autoridade lançadora, também não recolheu o tributo previdenciário de forma correta, levando a autoridade fiscal a lavrar o presente AI, bem como as NFLDs citadas pelo REFISC.

Desta feita, temos que a discussão de mérito travada no âmbito daquelas notificações fiscais, tem inoidavelmente reflexo direito no ora questionado AI, de forma que a decisão proferida naqueles autos não pode, sob qualquer pretexto, ser contrária a que ora for tomada.

Com efeito, em análise aos fatos levantados pela fiscalização no bojo das mencionadas NFLDs, esta CAJ entendeu haver nulidade na decisão exarada pela 1ª instância, de forma que não houve pronunciamento quanto ao mérito do que aqui se discute. Diante deste fato, entendo que os presentes autos devem retornar a instância originária, e aguardar o julgamento das NFLDs que lhe são correlatas, tendo o trânsito administrativo conjunto com estas.

Processo n.º 37316.002492/2006-28
Resolução n.º 206-00.180



CC02/C06
Fls. 134

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para baixar os autos em diligência a fim de que aguardem os julgamentos das NFLDs correlatas, e subam conjuntamente com estas.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO